



PARECER ÚNICO NAI nº 001/2017

Auto de Infração nº 51444/2010

PA COPAM nº 00118/2000/026/2011

Embasamento Legal: Decreto Estadual 44844/2008, art. 83, código 105

Autuado: Vale S.A.	CNPJ: 33.592.510/0037-65
Município(s): Brumadinho	Zona:
Auto de Fiscalização nº 13190/2009	Data: 11/09/2009

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Daniela Teixeira Pinto Dias	1.390.221-8	
De acordo: Liana Notari Pasqualini Diretora Regional de Regularização Ambiental Supram Central Metropolitana	1.312.408-6	
De acordo: André Felipe Siuves Alves Coordenador do Núcleo de Autos de Infração	1.234.129-3	

I) RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima referenciado por “descumprir condicionantes (de nºs 2, 3 e 4 do PA COPAM de nº 00118/2000/016/2009) aprovadas na Licença de Operação (Certificado nº 689 – Validade até 27/10/2009). Não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”, que corresponde ao código 105, do Decreto 44.844/08, aplicada a multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, que foi julgada parcialmente procedente, pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva penalidade de multa, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) com redução de 30% segundo os termos do art. 68, alínea “j” do Decreto Estadual nº 44844/2008. A autuada foi notificada por meio do ofício nº 536/2014/DCP/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA, em 18/11/2014, conforme AR acostado nos autos (fls. 45/46).



Inconformada com a decisão, a atuada apresentou o presente recurso, tempestivamente em 18.12.2014, sob a juntada de nº R0356750/2014, por meio do qual alegou, em suma:

- Equívoco do ofício recebido, que não abriu prazo legal de 30 (trinta) dias para a atuada apresentar recurso;
- Da ausência de fundamentação na refuta aos argumentos delineados na defesa;
- Da ilegitimidade da atuada de figurar como polo passivo da autuação;
- Do adequado cumprimento da condicionante nº 4 da Licença de Operação nº 689;
- Da ocorrência da prescrição intercorrente.

Este é o breve relato dos fatos. Passamos adiante à análise do Auto de Infração.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida, e por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento, senão vejamos:

II.1. DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

Em que pese não ter constado no ofício que notificou a atuada da decisão proferida, o prazo para apresentação de recurso, trata-se de disposição normativa contida no art. 43, do Decreto Estadual 44.844/08. Dessa forma, após cientificada, a atuada apresentou recurso tempestivamente, que está sendo objeto de análise, sanando eventuais equívocos.

II.2. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA REFUTA AOS ARGUMENTOS DELINEADOS NA DEFESA;

Fundamentou a atuada que a decisão não foi devidamente refutada, em inobservância ao princípio da motivação, ou seja, que os argumentos trazidos na defesa não foram devidamente considerados.

Neste sentido, não se sustentam as razões da Recorrente quando da breve apreciação da defesa, na qual estão expressos os fundamentos legais para aplicação da penalidade de multa, especificados no art. 83, código 105 do Decreto



Estadual nº 44844/2008. A decisão, ainda, teve fincas nas razões de fato e de direito apontadas e analisadas no bojo do parecer jurídico. Ressaltamos que decisão sucinta não se confunde com decisão imotivada, e portanto não há como acatar o argumento apresentado.

II.3. DA ILEGITIMIDADE DA AUTUADA

Sustenta a autuada que não configura como polo passivo da demanda, pois na época em que as condicionantes foram descumpridas a Licença era de titularidade da ITAMINAS, empresa totalmente diversa da VALE S.A.

Entretanto, entende-se que a autuada tem legitimidade passiva, se não vejamos.

A LO nº 689 obtida, em 27.10.2005, pela ITAMINAS era para a ampliação da ITM 4 do empreendimento Mina do Engenho Seco, localizada na Fazenda Engenho Seco, ou seja, para ampliação do desenvolvimento da atividade de beneficiamento de minério de ferro. Naquela ocasião foram impostas 4 condicionantes:

Condicionantes	Prazo
1- Manutenção das medidas de minimização das emissões de material particulado para a atmosfera, principalmente na área de influencia da Plataforma de Embarque Ferroviário em Sarzedo e nos bairros situados na área de influencia da estrada de acesso do empreendimento À plataforma de embarque de minério.	Durante a vigência da LO
2- Manutenção do programa de monitoração da qualidade do ar, com o objetivo de avaliar a eficiência das medidas de controle das emissões de poeiras pra a atmosfera que estão sendo adotadas. Enviar relatórios trimestrais a FEAM	Durante a vigência da LO
3- Apresentar projetos alternativos locacionais para plataforma de embarque ferroviário de Sarzedo	03 (três) meses
4- Implementar a construção de um muro com altura mínima de 03 metros que isole a estação e o pátio de estocagem da via publica.	03 (três) meses

Em 2009 a referida licença foi transferida à VALE S.A., tendo sido alterado o número do processo de 220/1991/030/2005 para 00118/2000/016/2009. Entretanto, importante frisar que quando o empreendedor assume a licença/empreendimento de outra empresa, o faz assumindo os ônus e bônus do empreendimento. Assim sendo, ainda que a ITAMINAS tenha descumprido as condicionantes na época, fato é que a VALE S.A. adquiriu a titularidade da licença, devendo ter verificado, antes da



aquisição, a existência de eventuais autos de infração lavrados face o empreendimento que iria assumir.

Alega, ainda, que a atuada não era usuária do Terminal Ferroviário de Sarzedo desde meados de 2008. Entretanto, cumpre esclarecer que a LO 689 não é diretamente para o Terminal Ferroviário de Sarzedo, e sim licença para unidade de tratamento de minerais que impactaria o referido terminal, motivo pelo qual foram impostas condicionantes para minimizar o impacto. Assim sendo, se a Vale assumiu a licença da Itaminas, é porque desenvolveria tais atividades, **nos mesmos termos em que foi concedida**, caso contrário deveria ter sido obtida nova Licença. Dessa forma, a alegação de que não era usuária do Terminal Ferroviário de Sarzedo e de que não possuía ingerência sobre o referido terminal não merece prosperar.

II.4. DO ADEQUADO CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE N° 04

Alega a atuada que a condicionante n° 04 foi devidamente cumprida, e para tanto anexou na defesa fotos do muro construído, sem contudo demonstrar que o mesmo foi implementado 03 meses após a concessão da LO n° 689. Alega, ainda, que o texto da licença não obriga o empreendedor a apresentar documentos comprobatórios da execução do serviço. Entretanto, a condicionante n° 4 estipula o prazo de 03 meses para construção do muro e em vistoria foi apurado que o mesmo não tinha sido construído, não logrando êxito a atuada comprovar que o mesmo fora feito tempestivamente em 2006.

Foi constatado em vistoria que não foram cumpridas as condicionantes n°s 2 a 4, principalmente a n° 4, pois como consta no AI lavrado, não tinha sido construído o muro. Importante lembrar as afirmações do agente atuante possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do atuado e não do órgão ambiental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto n.º 44.844/2008, “*cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Contudo, o atuado apenas alega, sem nada provar, que o muro foi construído dentro do prazo conferido pela condicionante n° 04 da LO 689. As fotos não comprovam a tempestividade do atendimento à condicionante. Considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e ainda a fé pública do agente que lavrou o Auto de Infração, assim como a ausência de qualquer prova



produzida pelo autuado em sentido contrário ao Auto de Infração, manifestamos no sentido de que não merece prevalecer o referido argumento utilizado.

Ademais, mesmo se fosse aceita a alegação de cumprimento da condicionante nº 04, as demais condicionantes citadas no Auto de Infração continuariam sem cumprimento, mantendo-se, assim, a penalidade aplicada.

II.5. DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

No tocante a alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, aplicando-se por analogia os dispositivos da Lei Federal nº 9873/1999, a mesma não merece prosperar, pelos argumentos a seguir:

Consoante já é cediço, a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela ausência de amparo legal.

O art. 1, do §1º da Lei Federal nº 9783/99 estabelece prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para exercício de ação punitiva pela **Administração Pública Federal**, direta e indireta:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da **Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos em análise conclui-se que os prazos tratados pela citada Lei são aplicáveis somente nos processos em trâmite na Administração Pública Federal e esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de sua inaplicabilidade no âmbito estadual:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.970 - PR (2016/0217922-4)
RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
RECORRIDO : OI S.A



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial (e-STJ, fls. 1.087/1.112) interposto pelo Município de Maringá, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE 3 ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. POSSIBILIDADE. ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES RELACIONADAS À DEFESA DO CONSUMIDOR. LACUNA LEGISLATIVA NO ESTADO DO PARANÁ E NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO UNIFORME, AINDA QUE NÃO INTEGREM DIRETAMENTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PARALISAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO (e-STJ, fls. 1.039/1.047).

Alega o recorrente (e-STJ, fls. 1.087/1.112) violação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 e divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, que o dispositivo legal supracitado, por se tratar de norma federal, e não nacional, somente é aplicável aos procedimentos administrativos em curso no âmbito federal, pelo que não é possível aplicá-lo aos processos instaurados no âmbito municipal ou estadual. O recurso especial foi ratificado (e-STJ, fls. 1.114/1.115). Nas contrarrazões (e-STJ, fls. 515/525), a recorrida sustenta o não conhecimento do recurso especial defendendo, em síntese, a necessidade de adentrar no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, bem como a incidência da Súmula 418, por entender que a via especial é extemporânea. No mérito, reitera a prescrição trienal das multas consumeiristas administrativas.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º da Lei n. 9.873/1999 é inaplicável aos processos administrativos punitivos nos âmbitos municipais e estaduais, por se tratar de norma federal, e não nacional.

Confiram-se:

(...)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI



9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. **No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.**

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 e não os do Código Civil aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.



8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. [...].

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.115.078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 6/4/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, **para o fim de afastar a aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 na hipótese**, devendo o Tribunal local prosseguir com o julgamento como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)

Relatora (Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), 09/09/2016)

Ademais, a jurisprudência daquele tribunal é remansosa no sentido de que quando pendente recurso em processo administrativo, não há que se cogitar de prescrição intercorrente. A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013, razões pelas quais não há que se acolher o argumento da Recorrente de ocorrência da prescrição intercorrente.

Destarte, entende-se que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no art. 83, código 105 do Decreto Estadual nº 44844/2008, de modo que recomenda-se o indeferimento do presente recurso e a consequente manutenção da penalidade de multa impostas com a aplicação da atenuante.

Registra-se, por fim, que deixaremos de aplicar a atualização do valor da multa nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, por ter se operado a decadência para constituição do crédito não tributário, tendo em vista que a lavratura do auto de infração se deu em 2010.

III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à URC Rio



Paraopeba, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e sugerimos o indeferimento do recurso interposto e manutenção da penalidade de multa, com a redução de 30% devido a aplicação da atenuante art. 68, alínea “j” do Decreto Estadual nº 44844/2008.

É o parecer.